

Ano VI do DOE Nº 1.702

Belém, quinta-feira, 02 de maio de 2024

41 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TAMPA) homologou a Instrução Normativa nº 2/2024, que aprova o "Manual Fixação de Subsídio dos Agentes Políticos Municipais- Orientações para o Período 2025 a 2028", de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA. O Manual é destinado à orientação dos chefes de Poderes Municipais do Estado do Pará jurisdicionados da Corte de Contas. A decisão foi tomada na 18ª Sessão do Pleno,



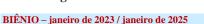
conselheiro Antonio José Guimarães, presidente do TCMPA.

As disposições fixadas no Manual, constante de anexo único, são aplicáveis a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Pará, assim como aos demais participantes do processo legislativo.

A Instrução Normativa nº 2/2024, entrou em vigor no dia 12/04, data de sua publicação na edição nº 1.689 do Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas (DOE/TCMPA), com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Ao aprovar a Instrução Normativa nº 2/2024, o TCMPA levou em consideração sua missão institucional de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com o objetivo de promover a eficiência na Administração Pública Municipal.

Também levou em consideração que o exercício de 2024 comporta ano eleitoral que antecede a próxima legislatura dos agentes políticos municipais (2025 a 2028), no qual, portanto, deve ser exercida a competência legislativa para fixação do subsídio dos agentes políticos, conforme art. 29, V e VI da Constituição Federal, decisões do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA.



Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02 REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO 20 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP PAUTA DE JULGAMENTO25 DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO GABINETE DE CONSELHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA30 DECISÃO MONOCRÁTICA 32 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO **♣** NOTIFICAÇÃO 33 DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA LICITAÇÃO41







MANUAL



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.357

PROCESSO Nº 107402.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM

RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107402.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo, exercício de 2022, de responsabilidade de RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA.

II – Aplicar à ordenadora de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-039 e Pregão Eletrônico nº 9/2022-025.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA, o

competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.087.240,43, após o recolhimento da multa aplicada. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 23 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.358

PROCESSO Nº 107314.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: ELIANA RAMOS DE ALMEIDA (01.01 A 31.03) E FRANCINEIDE MARINHO AARÃO (01.04 A 31.12)

SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO
DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS
PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM
RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107314.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, exercício de 2022, de responsabilidade de ELIANA RAMOS DE ALMEIDA, período de 01.01 a 31.03 e FRANCINEIDE

MARINHO AARÃO, período de 01.04 a 31.12.

II – Aplicar à ordenadora de despesas ELIANA RAMOS DE ALMEIDA, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

III — Aplicar à ordenadora de despesas FRANCINEIDE MARINHO AARÃO, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-022.

Ficam desde já cientes as ordenadoras de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor das ordenadoras de despesas ELIANA RAMOS DE ALMEIDA e FRANCINEIDE MARINHO AARÃO, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 2.869.278,22 e R\$ 5.238.683,51, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.360

PROCESSO Nº 087401.2022.2.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: GENIVAL FERNANDES DA SILVA
PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE
2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE
SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087401.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Educação de Xinguara, exercício de 2022, de responsabilidade de Genival Fernandes da Silva.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FME, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Genival Fernandes da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.928.055,87, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.364

PROCESSO Nº 030002.2022.2.000

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: DJALMA PEREIRA DE SOUZA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 030002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,









DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Faro, exercício de 2022, de responsabilidade de Djalma Pereira de Souza. II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/Pa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Djalma Pereira de Souza, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.131.257,27, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.365

PROCESSO Nº 035002.2022.2.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Irituia, exercício de 2022, de responsabilidade de Jorge Willians Pereira Lima.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/Pa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Jorge Willians Pereira Lima, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.270.101,34, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2024.







ACÓRDÃO № 44.368

PROCESSO Nº 001427.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: JOSIANE DA COSTA BAIA SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001427.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de Josiane Costa Baia.

II – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos

meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Josiane Costa Baia, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 599.000,00, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.369

PROCESSO Nº 133025.2022.2.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133025.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de Rosi Carmem Barbosa Cavalcante.
- II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na publicação de processos licitatórios no mural de licitações.

Fica desde já ciente que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a ordenadora Rosi Carmem Barbosa Cavalcante passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Rosi Carmem Barbosa Cavalcante, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.457.464,92, após o recolhimento das multas aplicadas. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.370

PROCESSO Nº 036004.2022.2.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba, exercício de 2022, de responsabilidade de Solange Moreira de Aguiar.

- II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, inciso V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará a ordenadora sujeita aos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Solange Moreira de Aguiar, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 16.618.104,04, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.393

PROCESSO Nº 030024.2022.2.000

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FARO









EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: KIMBERLLY DA SILVA COSTA (01.01 A 30.01) E MARCIA REGINA BATISTA DE SOUZA (01.02 A

31.12)

SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA KIMBERLLY DA SILVA COSTA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA MARCIA REGINA BATISTA DE SOUZA. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 030024.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Faro, período de 01.01 a 31.01.2022, de responsabilidade de Kimberlly da Silva Costa;

II – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Faro, período de 01.02 a 31.12.2022, de responsabilidade de Marcia Regina Batista de Souza.

- III Aplicar à ordenadora de despesas Marcia Regina Batista de Souza, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no

envio do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.

- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização em conta indevida das contribuições previdenciárias retidas e repassadas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04 /2022/TCM-Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, relativo ao 2º quadrimestre, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02 /2019.

Fica desde já ciente a ordenadora Marcia Regina Batista de Souza, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo estipulado, a sujeitará aos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Kimberlly da Silva Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 17.730,75 e em favor de Marcia Regina Batista de Souza, o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 442.388,66, deverá ser expedido após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.409

Processo nº 176004.2015.2000

Município: Mojuí dos Campos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Interessado: Antônio Juvenal Arruda Oliveira Contador: Roosevelt José Da Silva Sousa

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Exercício: 2015

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE









2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Mojuí dos Campos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Juvenal Arruda Oliveira.

II. RECONHECER, no tocante a aplicação das multas, a incidência da prescrição, nos termos do art. 78-A e 78-E, II da Lei Complementar 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 156/2022;

III. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.765.261,37 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais, duzentos e sessenta e um mil e trinta e sete reais).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Município do Estado do Pará, 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.533

Processo nº 016283.2021.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação - FME

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Michel Assad

Contador: Vinicius Nazareno Garcia de Lima e Ismael

Moraes da Costa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE BONITO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR MICHEL ASSAD. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Michel Assad, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação – FME de Bonito no exercício de 2021, com

fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II — DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.016.130,62 (quatro milhões, dezesseis mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2021, descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM/PA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas de dados da Folha de Pagamento dos meses de janeiro e julho/2021, descumprindo o artigo 6º da IN 2/2019/TCM/PA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que apreciaram as prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2021, descumprindo a Instrução Normativa 2/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$ 19.697,98, previsto no artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades nos processos licitatórios Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico 006/2021 e Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico 004/2021 pelo descumprimento dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93 e do artigo 11, inciso II e Anexo I da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703,







incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA. Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.541

Processo nº 074437.2021.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Jefferson Cezar Brito Leite Contador: Antônio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR JEFFERSON CEZAR BRITO LEITE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Jefferson Cezar Brito Leite, Ordenador de despesa do FUNDEB de São Caetano de Odivelas no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 22.327.715,68 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa

dos dados mensais do arquivo contábil dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro/2021, descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa dos dados mensais da folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro/2021, descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da Instrução Normativa 02/20191TCMPA;

3. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 145.694,05, descumprindo o disposto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do 1º, 2º e 3º quadrimestres junto as prestações de contas eletrônicas do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução 002/2019/TCMPA.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tomará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.691

Processo nº 046219.2018.2.000

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Cosme Macedo Pereira Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCAJUBA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.







ORDENADOR COSME MACEDO PEREIRA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Cosme Macedo Pereira, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Salde de Mocajuba, exercício de 2018, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, der 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Inferno do TCMPA, das seguintes multas:

a) 200 (duzentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse, ao Regime Geral de Previdência (RGPS), do total de R\$ 674.876,44 das contribuições retidas dos segurados, e pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse, ao Executivo Municipal, da totalidade dos recursos arrecadados, relativos ao IRRF e ISS, descumprindo o art. 56 da Lei 4.320/64.

III – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Cosme Macedo Pereira, no valor de R\$ 14.398.202,87 (quatorze milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.697

Processo nº 129003.2021.2.000

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Grimario Reis Neto

Contador: José Nazareno de Araújo Junior Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Grimario Reis Neto;

II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas em processos licitatórios e de contratação direta, conforme achado de auditoria constante no Relatório Técnico 287/2023/6ªControladorialTCMPA.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 13.409.582,79 (treze milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;







IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.764

Processo nº 064002.2018.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Audicio de Jesus Oliveira Contadora: Maria Edinazelia de Aguiar Rocha Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. FALHA REFERENTE A REGIME DE COMPETÊNCIA DE DESPESA COM BAIXO VALOR A APROPRIAR. IMPROPRIEDADE RELEVADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ORDENADOR. CELERIDADE PROCESSUAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES. COM RESSALVAS. com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Audicio de Jesus Oliveira;
- II. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 3.522.419,84 (três milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.779

Processo nº 138004.2017.2.000

Município: Nova Ipixuna

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Interessado: Francisco Saraiva Pereira Contador: Jorge Luis de Oliveira

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO, DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, **DECISÃO:**

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Pereira.
- II. APLICAR as multas abaixo apenas ao Ordenador Francisco Saraiva Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do 1º, 2º e 3º quadrimestres, junto as prestações de contas eletrônica, do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2017, em descumprimento ao que determina a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência, descumprindo o artigo 50, inciso II da LRF;
- III. IMPUTAR debito de R\$ 76,86 (setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente diferença encontrada na composição do saldo inicial, que devera ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local, e ser recolhido ao Erário no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5 do RITCMPA.







IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do TCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

V. EXPEDIR em favor do Ordenador Francisco Saraiva Pereira, o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 8.308.161,68 (oito milhões, trezentos e oito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), somente apos a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão e da devolução ao Erário Municipal o valor em alcance, conforme consta na decisão.

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACORDÃO Nº 44.780

Processo nº 055398.2021.2.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessadas: Ana Glória Guerreiro Nascimento e Andreia

de Siqueira Mendes Amaral Sampaio Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2021. REVELIA DA ORDENADORA ANA GLORIA. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTADA PELA ORDENADORA ANDREIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS PARA AMBAS AS ORDENADORAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de

Paragominas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. ANA GLÓRIA GUERREIRO NASCIMENTO (01/01/2021 a 29/04/2021), aplicando-se as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de janeiro de 2021, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis da folha de pagamento de janeiro de 2021, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 02/219/TCMPA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) das Obrigações Patronais ao Instituto e Previdência do Município de Paragominas IPMP, descumprindo o art. 50, II da LRF.
- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Paragominas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. ANDREIA DE SIQUEIRA MENDES AMARAL SAMPAIO (30/04/2021 a 31/12/2021), aplicando-se as seguintes multas, que deverão ser reco1hidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenho) das Obrigações Patronais ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas IPMP, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação CAC e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, junto as prestações de contas eletrônicas, descumprindo o art. 12, I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela impropriedade verificada no Pregão Eletrônico 9/2021-00069, apontada no Relatório Técnico 144/2023/6ªControladorial/TCMPA.







III. DETERMINAR a expedição dos competentes Alvarás de Quitação, porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, sendo no valor de R\$ 97.170.872,25 (noventa e sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a Sra. Ana Glória Guerreiro Nascimento (01/01/2021 a 29/04/2021) e no valor de R\$ 165.874.049,34 (cento e sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quarenta e nove reais e trinta e guatro centavos) a Sra. Andreia de Sigueira Mendes Amaral Sampaio (30/04/2021 a 31/12/2021); IV. ADVERTIR as Ordenadoras de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento as referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

ACÓRDÃO № 44.781

Processo nº 055427.2022.2.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente de

Paragominas

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Roberto Carlos Gambin Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocuradora Erica Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAGOMINAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR ROBERTO CARLOS GAMBIN. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Roberto Carlos Gambin, Ordenador de despesa do Fundo

Municipal de Meio Ambiente de Paragominas, exercicio de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela RITCMPA;

2 – 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos dados mensais dos períodos de janeiro a junho e setembro a dezembro, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA c/c inciso II da Portaria 960/2022/GP/TCMPA;

3 – 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos dados mensais da folha de pagamento do período de janeiro a março e dos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA c/c inciso II da Portaria 960/2022/GP/TCMPA;

4-100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 1º, III, item 10 da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA, em função do não envio dos extratos bancários obrigatórios das contas BB -4879-8, BB -9.407-2, BB -48.161-5, BB -14.163-1, BB -29.718-6, BB -53.379-3, BB -60.716-9, BB -64.222-3, BB -65.318-7, BB -122.127-2 e SICREDI -27.779-3;

5 – 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP, dos valores referentes as contribuições retidas dos servidores municipais do Fundo e pela não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Paragominas;

6 – 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa dos pareceres do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, descumprindo o art. 4º, XXIII da Lei 839/2013, que dispõe sobre o dever de analisar e aprovar trimestralmente as contas do FMMA;

7 – 200 (duzentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades apresentadas no Pregão Eletrônico 9/2022-00038-SRP,







descumprindo os artigos 54, 55 e 67, caput, da Lei 8.666/93, Instrução Normativa 22/2021/TCMPA e Resolução 43/017/TCMPA.

III – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Roberto Carlos Gambin, no valor de R\$ 6.366.504,54 (seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), somente apos o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, apos o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de marco de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.782

Processo nº 074436.2021.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Suellen Cardoso da Silva Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA SUELLEN CARDOSO DA SILVA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Sra. Suellen Cardoso da Silva, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas, exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009,

no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Inferno do TCMPA, das seguintes multas:

- 1 100 UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil do período de janeiro a novembro, descumprindo o art. 6º, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2 100 UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos Dados Mensais Folha de Pagamento dos períodos de janeiro a março, maio a julho e setembro a novembro, descumprindo o art. 2º da Portaria 243/2021/GP/TCMPA c/c art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, referente as prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- 4 100 UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais, no montante de R\$ 39.073,69.

III – CONCEDER Alvará de Quitação a Sra. Suellen Cardoso da Silva, no valor de R\$ 2.017.735,54 (dois milhões, dezessete mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.783

Processo nº 076308.2021.2.000

Município: São Félix do Xingu









Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Sérgio Ricardo Benedetti Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DEFESA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APOS RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Félix do Xingu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Benedetti, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 7.297.501,76 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência previsto no art. 50, II da LRF;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelas falhas constatadas nos procedimentos licitatórios de adesão as Atas de Registro de Preços 14 e 23/2021 e Pregão Eletrônico 073/2021-SRP.

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.785

Processo nº 085266.2021.2.000

Município: Vigia

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Ana Rita Barros Almeida

Contador: Rosivaldo Lima

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES. ART. 45, I DA LC 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vigia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Rita Barros Almeida, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 869.436,32 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Plenário Virtual eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.788

Processo nº 074424.2021.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Jefferson Cezar Brito Leite Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR JEFFERSON CEZAR BRITO LEITE. CONTAS REGULARES, COM DETERMINAÇÕES. RESSALVAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,











DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Jefferson Cezar Brito Leite, Ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas, exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

- 1 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa do arquivo contábil do período de janeiro a novembro, descumprindo o art. 6º, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa do arquivo contábil da folha de pagamento dos períodos de janeiro a março, maio a julho e setembro a novembro, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3 500 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades apresentadas no Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico 021/2021.

III – CONCEDER Alvani de Quitação ao Sr. Jefferson Cezar Brito Leite, no valor de R\$ 2.847.625,41 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.813

Processo nº 1.083213.2014.2.0012

Município: Tome Açu

Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: Aurenice Correa Ribeiro

Advogado: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira – OBA/P A

22.334

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2014

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E CARACTERIZAÇÃO DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 634 DO RITCMPA. DECISÃO UNANIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. ADMITIR o Pedido de Revisão formulado pela Sra. Aurenice Correa Ribeiro, responsável pela prestação de contas do FUNDEB de Tomé-Açu, exercício de 2014, lastreado no art. 629 do RITCMPA, em que pugna pela reforma do Acórdão 38.844/TCMPA, de 30/06/2021, o qual concedeu provimento parcial a Recurso Ordinário, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Cezar Colares, publicado no DOE de 17/12/2021, o qual fora interposto em desfavor ao Acórdão 33.811/2019, que julgou irregulares as referidas contas;
- II. CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e o receio de dane irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 634 do Regimento Interno do TCMPA;
- III. DETERMINAR, com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental, o encaminhamento dos autos à 6ª Controladoria, para sua regular instrução e processamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.815

PROCESSO Nº 1.025203.2024.2.0001

MUNICÍPIO: CHAVES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO

2024

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA №

001/2024-SEMSA







RESPONSÁVEL: EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA
– SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024-SEMSA. Representação de Natureza Interna. Multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator, DECISÃO:

I — EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 001/2024-SEMSA, decorrente de supostas ilegalidades e/ou irregularidades no seu edital e anexos, conforme a Informação nº 08/2024/CEMOP/DIPLAMFCE-TCM-PA, que trata de Representação de Natureza Interna interposta pela Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas - CEMOP, com fundamento no art. 565 c/c art. 566, VI, do RI/TCM-PA.

II – DETERMINAR a cientificação do Sr. EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA, sobre a Medida Cautelar aplicada. III – FIXAR prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o gestor faça a publicação – na Imprensa Oficial-, no Portal da Transparência do Município e nas demais plataformas – da suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024-SEMSA, e encaminhe a este TCM-PA, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

IV – FIXAR prazo de 30 (trinta) dias, para que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES, na pessoa de seu gestor, Sr. EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA, para que se manifeste sobre as

razões da Medida Cautelar aplicada, caso queira, sobre as razões da Medida Cautelar aplicada, com

base na Informação nº 08/2024/CEMOP/DIPLAMFCE/TCM-PA, por meio do e-mail:

protocolo@tcm.pa.gov.br.

V – APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.833

Processo nº 014319.2018.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de

Belém

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Orlando Reis Pantoja Contadora: Karla Suely Silva de Almeida Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: GABINETE DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR ORLANDO REIS PANTOJA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas do Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Belém, de responsabilidade do Sr. Orlando Reis Pantoja, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 109/2016.

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 1.830.726,41 (um milhão, oitocentos e trinta mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos). Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024

ACÓRDÃO № 44.835

Processo nº 014600.2018.2.000

Município: Belém

Órgão: Auditoria Geral do Município (atual SECONT)

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Eliana de Nazaré Chaves Uchoa

Contadora: Solange Coelho Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

OExercício: 2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ATUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE, INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA SECONT. EXERCÍCIO DE 2018. ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA RELEVADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas anuais de gestão da Auditoria Geral do Município de Belém, atual Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência — SECONT, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Eliana de Nazaré Chaves Uchoa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.097.629,20 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos),

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.844

Processo nº 081397.2017.2.000

Município: Quatipuru

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Ordenador(a): Magali Soraia Barata Lima

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva EMENTA: Prestação de Contas. FME de Quatipuru. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Aplicação de multas. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação a ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Magali Soraia Barata Lima, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- II Aplicar as multas abaixo a Sra. Magali Soraia Barata Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais na competência devida, inobservando o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, pelo envio intempestivo dos Contratos Temporários, inobservando o disposto art. 3º, §1º, IV, "a", do Anexo I, da Resolução nº 018/2018/TCM-PA.

III — Expedir o Alvará de Quitação a ordenadora Magali Soraia Barata Lima, no montante de R\$ 1.875.370,15 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos), após o recolhimento da multa imputada;

IV – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficarão os ordenadores passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.895

Processo nº 130001.2022.1.000

Município: Anapu

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Interessado: Aelton Fonseca Filho Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. ART. 37, II DA LC 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. EMITIR Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Aelton Fonseca Filho, com fundamento no art. 37, II da LC 109/2016;
- II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:







- 1. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e RREO do 5º bimestre, descumprindo o art. 335, IV e V do RITCMPA c/c Portaria 960/2022/TCMPA;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o art. 6º, I da IN 02/2019/TCMPA c/c Portaria 960/2022TCMPA;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro, descumprindo o art. 6º, I da IN 02/2019/TCMPA c/c Portaria 960/2022TCMPA;
- 4. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o art. 10 da IN 02/2019/TCMPA c/c art. 1º da Portaria 960/2022/TCMPA;
- 5. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa, descumprindo o disposto no art. 12, II da IN 02/2019/TCMPA;
- 6. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pela violação ao regime de competência da despesa, previsto no art. 50, II da LRF;
- 7. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o art. 216, I, "b" do Decreto Federal 3.048/1999;
- 8. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Unica da Transparência Municipal (IN 011/2021/TCMPA);
- 9. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pela inserção intempestiva de documentos obrigatórios no sistema Mural de Licitações;
- 10. 200 (duzentas) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo repasse parcial as instituições financeiras dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores, a título de empréstimos e financiamentos;
- 11. 500 (quinhentas) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelas falhas remanescentes nos

Processos Licitatórios A/2022-002-PMA e A/2022-003-PMA, decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços da Concorrência SRP 3/2021 – 002 – PMNR.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Anapu, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sansões que este Tribunal venha a imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.916

Processo nº 106001.2020.1.000

Município: Uruará

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2020

Ordenador (a): Gilson de Oliveira Brandão

Relator: José Carlos Araújo

Procurador (a) Ministério Público: Elisabeth Massoud

Salame da Silva

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Uruará. Exercício de 2020. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de Uruará da decisão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

 I – Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2020, de responsabilidade de Gilson de







Oliveira Brandão, nos termos do Artigo 37, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Aplicar as multas abaixo que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelo não funcionamento na integralidade da ferramenta de pesquisa no site próprio ou página específica sobre o tema COVID-19, inobservando o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020 e art. 8º, §3º, inciso II da Lei nº 12.527/2011 e Instrução Normativa no 10/2020/TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelo não atendimento à Notificação nº 212/2020/7ª Controladoria, nos termos do art. 698, III, a do RITCM/PA; 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelas falhas nos Processos Licitatórios, conforme Manifestação nº 72/2022/7ª Controladoria/TCM-PA;

III — Determinar à Secretaria/TCM-PA, para notificar à Presidência da Câmara Municipal de Uruará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 8 a 12 de abril de 2024.

Protocolo: 46384

PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO

REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO

ATO Nº 28/2024

EMENTA: Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23) destinados à regulamentação da Prescrição, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016, alterada pela Lei Complementar n.º 156/2022 e dá outras providências.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 30 de abril de 2024, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da LC n.º 109/2016 e do art. 224, caput e parágrafo único e seguintes, do RITCM-PA (Ato n.º 23), e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, economia processual, publicidade, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e independência das instâncias;

CONSIDERANDO as decisões fixadas em sede de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário n.º 636.886 (Tema 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5509.

CONSIDERANDO a regulamentação da prescrição, fixada no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução n.º 344, de 11 de outubro de 2022, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 367, de 13 de março de 2024.

CONSIDERANDO as conclusões e proposições estabelecidas em Relatório Final do Grupo Técnico do Instituto Rui Barbosa, com a participação de representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil, vocacionado à fixação de orientações acerca da prescrição da pretensão punitiva¹.

CONSIDERANDO o regramento legal fixado no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de apuração da prescrição, na forma de sua Lei Orgânica (LC n.º 109/2016), a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 156 de 22 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO, ainda, a proposta de alteração regimental, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, em 28/03/2024, na condição de Relator designado pelo Tribunal Pleno, seguida de proposta de emenda, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, em 16/04/2024, com ajustes finais estabelecidos nos termos da Reunião Administrativa do Colegiado, realizada em 23/04/2024.

CONSIDERANDO, por fim, a consolidação das propostas e revisão do texto final, pela Diretoria Jurídica do TCMPA, em 23/04/2024, remetida à Presidência, para fins de continuidade da Relatoria, em virtude da aposentadoria do então Conselheiro-Relator Sérgio Leão, em tudo observada as disposições regimentais de regência.

RESOLVE promulgar as seguintes emendas ao **ATO N.º 23**, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica inserido o inciso XVII no art. 17, do TÍTULO II – DO TRIBUNAL PLENO, contido no LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO, com a seguinte redação:







Art. 17. (...)

(...)

XVII – decidir sobre pedido de desarquivamento de processo, mediante proposição do Relator, do Presidente do Tribunal, de Membro do Ministério Público de Contas dos Municípios, quando solicitado pelo titular do órgão interessado, pela parte interessada ou seu procurado.

Art. 2º. Fica alterado o inciso VI do art. 93, inserido no **TÍTULO V – DOS CONSELHEIROS** do **LIVRO II – DA ORGA-NIZAÇÃO** do RITCMPA (Ato 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

(...)

VI – propor, para a deliberação do Tribunal Pleno, o desarquivamento de processo, quando solicitado pelo titular do órgão interessado, pela parte interessada ou seu procurado.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 483 a 489, constantes do TÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO, contido no LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR.

Art. 4º. Fica integralmente alterado o TÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO, contido no LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCA-LIZADORA E CAUTELAR, que passa a vigorar com os seguintes dispositivos e redação:

TÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 489-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob o qual se fará observar o prazo comum de 05 (cinco) anos, na forma do art. 78-A, caput, da Lei Complementar n.º 109/2016, acrescido pela Lei Complementar n.º 156/2022.

§1º. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo Relator, mediante provocação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal, em qualquer fase ou etapa processual.

- §2º. A prescrição, na forma do caput deste artigo, não se aplica aos processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias e pensões, encaminhadas pelos Institutos Municipais de Previdência.
- §3º. A determinação de inclusão dos ordenadores e/ou terceiros responsáveis e sua manutenção junto ao rol encaminhado à Justiça Eleitoral, por força do previsto na Lei Federal n.º 9.504/97 e Lei Complementar n.º 135/2010, observará, para fins de prescrição, o prazo de 08 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado das respectivas contas, no âmbito do Tribunal de Contas.
- §4º. Na forma prescrita pelo art. 78-A, da Lei Complementar n.º 109/2016, ainda que incidente a prescrição indenizatória e sancionatória, junto às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, será impositiva a emissão de Parecer Prévio pelo TCMPA, visando sua submissão ao Poder Legislativo Municipal, para julgamento, nos termos do art. 71, §2º da Constituição do Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu encaminhamento.
- §5º. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso a decisão condenatória tenha transitado em julgado há mais de 02 (dois) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Lei Complementar n.º 109/2016 e neste Regimento Interno, já tenham sido considerados em recursos anteriores.
- Art. 489-B. O Tribunal Pleno expedirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, Ordem Técnica Interna de Serviços destinada à racionalização do levantamento de processos com incidência prescricional junto às Controladorias de Controle Externo; à sistematização de tramitação simplificada ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, ao julgamento em bloco, na forma do art. 31, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Prazo Prescricional

Art. 489-C. Na forma do art. 78-A, caput, da Lei Complementar n.º 109/2016, acrescido pela Lei Complementar n.º 156/2022, observar-se-á o prazo comum de 05 (cinco) anos, para incidência da prescrição, stricto sensu, nos processos de competência e jurisdição do TCMPA.







- §1º. Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.
- **§2º.** Na hipótese de aplicação do previsto no §1º, deste artigo, verificada a alteração do enquadramento do fato típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
- §3º. Para fins de incidência do disposto nos §\$1º e 2º deste artigo, competirá ao órgão técnico, ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e/ou ao respectivo Conselheiro-Relator, assentar a existência de informações relativas ao recebimento de denúncia criminal, formalmente comunicadas ao TCMPA.

Seção I

Do Termo Inicial

- **Art. 489-D.** No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, assim, incidentes aos processos sob sua competência e jurisdição, o prazo prescricional será contado a partir:
- I da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, a qual será computada, a partir do primeiro dia útil subsequente à data de encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão, vinculada ao 3º Quadrimestre e do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas ao Balanço Geral.
- II da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial;
- III do recebimento de denúncia ou de representação de qualquer natureza pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.
- §1º. Quando houver dever legal de prestar contas, de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo, a prescrição relativa às irregularidades identificadas

- antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação.
- **§2º.** O prazo prescricional, decorrente do reconhecimento da responsabilidade solidária de terceiro, terá início a partir da ocorrência do fato gerador da referida responsabilidade.

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

- **Art. 489-E.** O prazo prescricional previsto na forma da Lei Complementar n.º 109/2016 e neste Regimento Interno, não correrá, nas seguintes hipóteses:
- I enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;
- II durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentalmente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento:
- III durante o prazo conferido pelo Tribunal, visando o ressarcimento do débito apurado, com a devida atualização monetária;
- IV enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;
- V no período em que, a juízo do Tribunal, justificarse a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;
- VI sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.
- **§1º.** Para fins de enquadramento do disposto no inciso II, deste artigo, serão considerados, exemplificativamente:







- a) a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação;
- b) o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão;
- c) o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração.
- d) a decisão que conceder prorrogação de prazo requerido pela parte, retomando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data da juntada do ato de defesa ou do esgotamento do prazo;
- e) a decisão que, acolhendo petição que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente nas normas aplicadas ao Tribunal, tenha motivado a realização de nova instrução ou diligência nos autos.
- **§2º.** Retoma-se a contagem do prazo prescricional, nas hipóteses do §1º, deste artigo:
- a) na data de remessa dos autos ao Relator pela Controladoria de Controle Externo, após emissão de parecer aditivo, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando já havia nos autos manifestação de mérito do Ministério Público de Contas;
- b) na data de remessa dos autos ao Relator pelo órgão técnico, após emissão da informação técnica aditiva, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando ainda não havia manifestação de mérito do Ministério Público de Contas.
- **§3º.** Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo com dedução do período prescricional transcorrido antes da suspensão.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

- **Art. 489-F.** O prazo prescricional previsto na forma da Lei Complementar n.º 109/2016 e neste Regimento Interno, terá sua contagem interrompida, nas seguintes hipóteses:
- I pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

- II por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III por qualquer ato inequívoco de tentativa de solucão conciliatória;
- IV pela decisão condenatória recorrível.
- §1º. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
- **§2º.** Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
- §3º. A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.
- **§4º.** A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.
- §5º. A interposição de pedido de revisão, previsto no art. 84 Lei Complementar n.º 109/2016 e regulamentado por este Regimento Interno, dá origem a um novo processo de controle externo, considerado, assim, como causa interruptiva da apuração do prazo prescrição.
- **§6º.** Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

CAPÍTULO III

Da Prescrição Intercorrente

- **Art. 489-G.** Na forma do art. 78-I, da Lei Complementar n.º 109/2016, aplica-se aos processos sob competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a prescrição intercorrente, incidente nas hipóteses de paralização da instrução e/ou julgamento de mérito, por prazo superior a 03 (três) anos.
- §1º. O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição stricto sensu, conforme previsão do art. 489-F, deste Regimento Interno.







- **§2º.** A contagem do prazo estabelecido à incidência da prescrição intercorrente será interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se o pedido e concessão de vista dos autos; emissão de certidões; prestação de informações; juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- §3º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição stricto senso também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
- **§4º.** Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo resultantes de atos ou omissões imputáveis exclusivamente aos responsáveis.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos do Reconhecimento da Prescrição

- **Art. 489-H.** Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às irregularidades praticadas pelo responsável, o processo será arquivado, ressalvadas as seguintes hipóteses que determinam ou autorizam o seu julgamento de mérito:
- I Impositivamente, quanto aos processos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 78-A, §4º, da LC n.º 109/2016;
- II Impositivamente, quanto aos processos de Prestação de Contas de Gestão ou Tomada de Contas Especial, quando evidenciada e mantida a omissão do responsável no constitucional dever de prestar contas, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, apurável pelo Ministério Público Estadual.
- **III -** Facultativamente, quando existentes, cumulativamente, os seguintes elementos:
- **a)** já ter sido realizada a citação ou audiência do responsável;
- b) relevância da matéria tratada; e
- c) materialidade exceder em 100 (cem) vezes o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial;
- §1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é facultado a deliberação fixada pelo Tribunal Pleno, estabelecer ao ente jurisdicionado a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa.

- §2º. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para a ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática do ato de improbidade administrativa.
- Art. 489-I. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e/ou da multa apurados, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito.
- **Art. 489-J.** O pagamento de dívida prescrita decorrente de imputação de débito ou aplicação de multa decorrente de decisão do Tribunal de Contas não gera direito à repetição de indébito.
- Art. 5°. Fica alterado o art. 502, inserido no *TÍTULO XII DAS DECISÕES* do *LIVRO VII DA FUNÇÃO FISCALIZA-DORA E CAUTELAR* do RITCMPA (Ato 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 502. Ao apreciar as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal Pleno recomendará à Câmara Municipal que decida por sua aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou, ainda, pela fixação da incidência da prescrição, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará iliquidáveis, em tudo observadas as hipóteses e as repercussões fixadas por este Regimento Interno.
- Art. 6º. Fica inserido o art. 502-A, do *TÍTULO XII DAS*DECISÕES do LIVRO VII DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E

 CAUTELAR do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:
 - Art. 502-A. Ao julgar as Contas de Gestão, dos demais ordenadores de despesas, o Tribunal Pleno decidirá por sua aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou, ainda, pela fixação da incidência da prescrição, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará iliquidáveis, em tudo observadas as hipóteses e as repercussões fixadas por este Regimento Interno.
- **Art. 7º.** Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato n.º 23, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.







Art. 8º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 22 de novembro de 2022.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2024.

¹ Disponível em: https://redeintegrar.irbcontas.org.br/acoes/regramento-sobre-prescricao-da-pretensao-punitiva/

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 07/05/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.008398.2022.2.0020

Responsável: Sr(a). DAYANE DA SILVA LIMA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ANANINDEUA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

02) Processo nº 1.059002.2020.2.0002

Responsável: Sr(a). EDSON ANDRE SALVIANO CAMPOS

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ -

PORTO DE MOZ

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

03) Processo nº 1.133005.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). KEYNES LEMOS DA SILVA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CACHOEIRA DO

PIRIA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

04) Processo nº 1.078412.2022.2.0007

Responsável: Sr(a). SEZOSTRYS ALVES DA COSTA

Origem: FUNDO MUN. DE SAUDE - SAO JOAO DO

ARAGUAIA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

05) Processo nº 1.008503.2021.2.0002

Responsável: Sr(a). **DUCIVAL CARVALHO PEREIRA**

JUNIOR

Origem: SEC.MUN. DE PESCA E AQUICULTURA -

ANANINDEUA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

06) Processo nº 1.095348.2017.2.0006

Responsável: Sr(a). WALLAS FERNANDES DA SILVA

Origem: FUNDEB - MEDICILANDIA

Assunto: OUTROS Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 1.081397.2019.2.0001

Responsável: Sr(a). **EDLA CRISTINA ALVES DA COSTA**Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SENADOR JOSE

PORFIRIO

Assunto: OUTROS Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 30/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46382









DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006410.2015.2.0003 Processo Apensado nº: 006410.2015.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação

Social de Altamira

Recorrente: Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa **Decisão Recorrida:** Acórdão nº36.200, de 17/03/2020

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo(a) Sr(a). RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA, responsável legal pela prestação de contas anuais de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº36.200, de 17/03/2020, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 36.200, DE 17/03/2020 Processo nº 006410.2015.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUNICIPAL DO TRABALHO E ACÃO SOCIAL DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE ALTA-MIRA. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHI-MENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUITAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 006410.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 1.363,41, ao(à) Sr(a) Rute Nazaré Oliveira Barros

Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA, em função do valor em alcance.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1.Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, "b", do RI/TCM-PA, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei nº. 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência entre o declarado pela autoridade e os relatórios do REI;
- 3. Multa na quantidade de 1400 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.942,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c 282, III, "a" c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 01/02/2021 (segunda-feira), ao que posteriormente,







autuado em **08/04/2024** (segunda-feira), após remessa via e-mail encaminhado ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas, ao que encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **09/04/2024** (terça-feira), como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) Recorrente, ordenador(a) responsável pela prestação das contas anuais de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO DE ALTAMIRA, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) ACÓRDÃO nº36.200, de 17/03/2020, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 923</u> de <u>15/12/2020</u> (terça-feira), e publicada no dia <u>16/12/2020</u> (quarta-feira).

Considerando a Portaria nº 08/2020/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2020, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 21/12/2020 (segunda-feira) à 31/12/2020 (quinta-feira), razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme

dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2021 (segunda-feira), correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao final do recesso, ao que se estabelece a recontagem do prazo e a fixação do limite para interposição do recurso, até a data de 29/01/2021 (sexta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, por intermédio dos quais a Recorrente interpôs o presente recurso, temos que este foi protocolado somente em 01/02/2021 (segunda-feira).

Assim, verifico o **NÃO ATENDIMENTO** do requisito de tempestividade, uma vez que

o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, desde que atendido aos demais requisitos de ingresso, o que não é o caso, dada a flagrante intempestividade de sua submissão, na forma legal e regimental, já informadas.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, notadamente pela intempestividade, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão contida no **Acórdão n.º 36.200**, de 17/03/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA, na forma legal e regimental, e, sequencialmente, proceda-se com o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;
- §2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,









bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação,

reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006416.2015.2.0003 Processo Apensado nº: 006416.2015.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Altamira

Recorrente: Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa

Decisão Recorrida: Acórdão nº36.199 **Assunto:** Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo(a) Sr(a). RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA, responsável legal pela prestação de contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº36.199, de 17/03/2020, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 36.199, DE 17/03/2020 Processo nº 006416.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2015 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NU-

NES DE SOUSA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2015.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APRO-PRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 006416.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, IV, "b", do RI/TCM-PA, em razão da não remessa do Parecer e do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X c/c Art. 282, III, "b", do RI/TCM-PA, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei nº. 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa na quantidade de 1400 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.998,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, IV, "a" c/c Art. 284, III do RI/TCM-PA, em razão da remessa ematraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 2, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do RI/TCM-PA, em razão da não remessa do parecer e o ato de nomeação dos membros do Conselho de Controle Social do FMAS, em desrespeito ao disposto na resolução nº. 02/2015 −TCM-PA.







Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **01/02/2021 (segunda-feira)** via Sistema de Processo Eletrônico – SPE, ao que posteriormente, juntado em **04/04/2024 (quinta-feira)** via e-mail encaminhado ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **09/04/2024 (terça-feira)**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do

TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) Recorrente, ordenador(a) responsável pela prestação das contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) ACÓRDÃO n.º 36.199, de 17/03/2020, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 923 de 15/12/2020 (terça-feira), e publicada no dia 16/12/2020 (quarta-feira).

Considerando a Portaria nº 08/2020/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2020, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 21/12/2020 (segunda-feira) à 31/12/2020 (quinta-feira), razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam

suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2021 (segunda-feira), correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao final do recesso, ao que se estabelece a recontagem do prazo e a fixação do limite para interposição do recurso, até a data de 29/01/2021 (sexta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, por intermédio dos quais a Recorrente interpôs o presente recurso, temos que este foi protocolado somente em 01/02/2021 (segunda-feira).

Assim, verifico o NÃO ATENDIMENTO do requisito de tempestividade, uma vez que o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, desde que atendido aos demais requisitos de ingresso, o que não é o caso, dada a flagrante intempestividade de sua submissão, na forma legal e regimental, já informadas.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, notadamente pela intempestividade, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão contida no **Acórdão n.º 36.199**, de 17/03/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA, na forma legal e regimental, e, sequencialmente, proceda-se com o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA







- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;
- **§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 084001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Responsável: Prefeito – ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ – PA, exercício

financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de TUCURUÍ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de







prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 084001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os a tramitar autos consolidados sob 084001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, Prefeito Municipal de TUCURUÍ – PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 29 de abril de 2024.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 084001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Responsável: Prefeito – ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ — PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 29/04/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e

848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 084001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob Ω 084001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.









Fica cientificado o(a) Sr(a). ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, Prefeito Municipal de TUCURUÍ — PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 29 de abril de 2024.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46379

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(art. 17, "g" e 629, IV, do RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.042397.2017.2.0107

(1.042397.2017.2.0102) MUNICÍPIO: Marabá

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes

ADVOGADA: Danielly de Aguiar Sousa RELATOR: Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão da decisão emitida por meio do Acórdão nº 41.695/2022-TCM-PA, de 14.12.22, que negou registro à Portaria nº 884/2017-IPASEMAR, de 13.11.2017, de aposentadoria de Maria Aparecida Graciliano da Silva.

O Pedido vem formulado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, diante da violação a dispositivo da Lei Municipal nº 17.474/2011.

A rescindente apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida, a fim de demonstrar a legalidade da incorporação da parcela "adicional de classe especial" aos proventos da aposentanda, e pugna pela reforma da decisão rescindenda.

O prazo para recebimento de Pedido de Revisão, na forma do caput, do art. 629, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos, portanto, é tempestiva sua interposição em 17.01.2024.

Verificada, desta forma, a legitimidade da gestora e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso IV, do art. 629, do RITCM/PA, ou seja, na violação literal a dispositivo de lei.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 492, IV, do RITCM-PA, tomando por base os argumentos e

documentos apresentados, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão.

Belém-PA, 30 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 46378

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo №: 1.048308.2020.2.0056 e 202130106-00

Município: Monte Alegre - PA

Órgão: Instituto de Previdência do Município

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo de resposta **Relator**: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

Trata o processo de solicitação de prorrogação de prazo, apresentada pelo Sr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento, procurador jurídico do Instituto de Previdência de Monte Alegre, conforme Portaria de nomeação (Documento n. 2024016284), em razão da Notificação n. 17/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE/TCM-PA,

expedida nos autos do Processo n. 202130106-00, que trata da aposentadoria de Adilson Fontes de Oliveira (Portaria n. 44/2019), na qual se concede prazo para manifestação/providências acerca do parecer do Núcleo de Atos de Pessoal e das solicitações deste relator.

Verifica-se que o mencionado pedido foi protocolado neste Tribunal em 29/4/2024 (Documento n. 2024013669), dentro do prazo de resposta que se encerra dia 30/4/2024 (certidão de publicação e contagem de prazo constante no Documento n. 2024002447)

No entanto, considerando as razões apresentadas pela gestora, defiro, com fundamento nos arts. 423, §1º e 492, III do Regimento Interno TCM/PA, prorrogação do prazo de resposta por mais 15 dias (quinze dias), os quais deverão ser contados a partir do dia 30/4/2024, nos termos do supracitado artigo, para que o gestor se manifeste/adote as providências sobre a Notificação n. 17/2024/GAB.CONS.SUBST.ALEXANDRE/TCM-PA.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Belém, 30 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto – TCM/PA







CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 201932942-00

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo-Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2019.2.0089, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 201932942-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO № 83/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (referente aos fatos relatados no Parecer do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCM/PA

TORNAR SEM EFEITO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO/TORNAR SEM EFEITO Processo Nº: 201932942-00

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Considerando o equívoco constatado na publicação, solicito tornar sem efeito a publicação do despacho sobre concessão de prorrogação de prazo relativo ao Processo nº, 201932945-00, publicado na Edição nº 1.700, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, página 33, do dia 29 de abril de 2024.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 27/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 201930832-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, A Sra. Marirley Modesto de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, no exercício de 2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe documentação relacionada no Parecer nº 45/24-NAP/TCMPA referente a pensão do Sr. Fabrício dos Santos Bento concedida pela Portaria n. 01 de 17/01/2019, quais sejam

- Documento que comprove quais parcelas compunham a remuneração da servidora Vânia Célia Silva Pereira antes do falecimento, visto que os contracheques juntados não discriminam as verbas permanentes recebidas, bem como corrija o preenchimento do SIAP quanto a correta fundamentação legal das parcelas;
- Processo de contas que julgou a legalidade da admissão do Servidor ou a justificativa de ausência (art. 6º, inciso XI, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018) ou Justificativa para sua ausência (Ato de nomeação ingresso no serviço público);

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46361

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 32, 54, 57 e 58/2024/TCMPA/Cons. Subst. Márcia Costa

NOTIFICAÇÃO

Nº 32/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 1.013002.2022.2.0009)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da









LOTCM e 677, §§2º e 4º do RITCM, NOTIFICO o Sr. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei Municipal nº 2281 de 17/01/2022, que "institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município", tendo em vista o PARECER Nº 567/2023-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

1. NAP:

- a) Manifeste-se sobre a apontada ilegalidade (constante do relatório do NAP) na previsão de pagamento do 13º subsídio e de férias na mesma legislatura, considerando a não observância do princípio da anterioridade prevista no Art. 29, VI, da Constituição Federal;
- b) Esclareça se houve previsão orçamentária para os pagamentos fixados na lei.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela NÃO conformidade do mesmo, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 054/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 202130029-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO — PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE — IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM,

referente a Portaria nº 054/2020, de 18/12/2020 que concedeu pensão por morte ao Sr. Cid Ney Barbosa dos Santos, companheiro da ex-servidora Sra. Selma Gomes Rocha tendo em vista o PARECER DO NAP nº 972/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Não há comprovação de que a Professora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou tenha sido estabilizada pelo ADCT. Não há sequer menção a qualquer documento nesse sentido;
- b) Há um beneficiário indicado como "companheiro" na Certidão de Óbito à fl. 9, sem que nos autos se comprove a união estável. Quem declarou o beneficiário como "companheiro" na Certidão de Óbito foi o filho, de 24 anos de idade, da servidora;
- c) Os seguintes documentos obrigatórios também não foram juntados: Calculo da Pensão, e Declaração de não acumulação;
- d) A professora contava 27 anos de magistério à data do seu óbito em decorrência da Covid-19. Portanto, deveria estar recebendo 45% de ATS, e não os 15% que equivocadamente lhe pagavam, conforme inciso X do art. 40 da Lei nº 4.754/2010 (5% a cada 3 anos). O beneficiário tem direito de receber o percentual corrigido, bem como tem direito ao somatório da diferença retroativamente considerada.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

№ 057/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

(PROCESSO Nº 202130170-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§







2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 010/2020, de 06/02/2020 que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Celia Moreira Da Silva, no cargo de professora de nível médio-zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1026/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) A respeito da base de cálculo indicada, apesar de terem sido considerados tanto no ato de concessão do benefício, como no Siap, a remuneração de contribuição, compreende-se que o fundamento do art. 40 §1º, inciso III "a" com redação da EC 41/06 deve ter a média contributiva como base de cálculo, nos termos da Lei Federal n. 10.887/2004. Por isso, recomenda-se ao órgão responsável, esclarecimentos acerca do cálculo do benefício, considerando que houve uma divergência com base no disposto pelo fundamento constitucional;
- b) O ATS não contempla a totalidade do tempo prestado à administração municipal, sendo fato costumeiro a se verificar em processos originários de Monte Alegre, deixando-se de observar a lei local;
- c) Cumpre o envio do ato de ingresso em cargo efetivo de Professor; d) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 11/05/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 08/12/2020, portanto, 211 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º10, 3311 e 71, 112 da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM13 e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO № 058/2024/TCMPA/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA (PROCESSO № 201932093-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. PEDRO REIS DA COSTA - PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ – FUNPREV, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 014/2019, de 01/07/2019 que concedeu aposentadoria à da servidora MARIA INÓIA MEDEIROS VIEIRA tendo em vista o PARECER DO NAP Nº 1311/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- a) De acordo com as informações cadastradas no SIAP, a servidora ingressou no serviço público aos 01/04/1991. Assim, faria jus ao regramento escolhido, pois foi admitida em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003). Entretanto, de acordo com o Parecer Jurídico e com a relação dos salários de contribuição da beneficiária, teria ocorrido interrupção do vínculo jurídico-administrativo entre 2001 e 2004, no qual a servidora esteve fora do serviço público por 3 anos. Essa interpretação da vida funcional da servidora vem da descrição feita no Parecer Jurídico que expressamente consigna que a servidora saiu e "retornou ao servico público" diversas vezes.
- b) Além disso, o contracheque da Servidora denota que a sua admissão teria só aconteceu em 2009.
- c) Se essas informações do contracheque e do Parecer se confirmarem, não haveria o direito da Servidora de aposentar-se pela regra do art. 6º da EC 41/2003.
- d) Nesse caso, faz-se necessária diligência para esclarecimento sobre o vínculo funcional da Servidora durante o período contributivo. Portanto, é necessária a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição discriminada com os períodos exatos laborados no serviço público, com as datas das respectivas admissões e exonerações ou um atestado sobre a vida funcional da servidora com as datas necessárias.
- e) De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 29 anos e 19 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o





requisito de 20 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Cabe destacar que esse tempo de serviço público, aparentemente, conta com interrupção do vínculo administrativo que precisa ser esclarecida.

- f) Pela certidão de tempo geral informada ao SIAP, a servidora efetuou 29 anos e 19 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo especial exigido de 25 anos. No entanto, essa informação não pôde ser confirmada nos documentos enviados, uma vez que não fora enviada a Certidão Discriminativa do Tempo de Contribuição, apenas a relação dos salários de contribuição.
- g) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não houve a juntada no processo do ato de nomeação da Servidora com a discriminação da espécie de provimento e respectiva data.
- h) Não houve comprovação de que a servidora laborou exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do regime especial do art. 40, §5º da CF/88 com a redação dada pela EC 20/98.
- i) A documentação anexada não atendeu às exigências da Resolução Administrativa. Não foram enviados via SIAP os seguintes documentos:

Prova da prestação do tempo de contribuição discriminativa em dias líquidos (art. 6º, inciso V, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);

Declaração da Servidora sobre o acúmulo de cargos públicos (art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018);

- j) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/07/2019 e que o presente processo foi protocolado aos 28/08/2019, portanto, 58 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.
- k) Considerando, ainda, que não houve cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, fica o gestor sujeito às sanções nela previstas, a critério do Conselheiro Relator.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33

e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

Protocolo: 46365

NOTIFICAÇÃO № 033/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

(PROCESSO Nº 202130177-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 067/2019, de 30/12/2019 que concedeu aposentadoria a servidora Sra. Rosilene da Conceição Carvalho da Silva tendo em vista o PARECER DO NAP №1032/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- 1. NAP:
- a) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.
- b) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 03/01/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 09/12/2020, portanto, 341 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa







de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º10, 3311 e 71, I12 da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM13 e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

№ 065/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

(PROCESSO Nº 202130146-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 019/2020, de 05/03/2020 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria Sueli Vasconcelos de Jesus, no cargo de professora pedagógica - zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 13/2024 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Verificou-se, que a servidora tem 35% de ATS, o que culmina no valor a ser pago de R\$ 895,20. Compulsando os autos (fls. 06), vislumbra-se que a servidora recebeu somente 15% de ATS, no valor de R\$ 383.66, o que, salvo melhor juízo, denota uma disparidade entre o valor real que ela deveria receber. Sendo assim, solicita-se esclarecimento a respeito da base de cálculo, utilizada pelo Instituto, para resultar no valor constante na portaria de fls. 06;
- b) Conforme as fls. 06 dos autos, verifica-se que a servidora fez jus ao provento denominado "Gratificação de Magistério", no percentual de 10% (dez por cento), culminando no valor de R\$ 255,77. No entanto, ao analisar a Lei Municipal nº 4.754/2010, não se localizou a

previsão desse adicional, tampouco foi possível realizar, através da verossimilhança, alguma verba que corresponderia a esse adicional, mas que poderia estar somente equivocada a denominação. Sendo assim, devido à impossibilidade de se analisar minuciosamente o adicional ora apontado, solicita-se esclarecimento sobre a origem dessa verba, bem como seu enquadramento legal;

- c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 06/03/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 03/12/2020, portanto, 272 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA;
- d) Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.;
- e) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 3 anos, 10 meses e 18 dias. Por esse motivo, solicita-se esclarecimento quanto a essa modalidade de inativação, precisamente quanto ao seu fundamento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 066/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

(PROCESSO Nº 202130172-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra.







SINESIA BATISTA RIBEIRO — PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE — IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 046/2020, de 28/09/2020 que concedeu aposentadoria ao Sr. Sérgio da Silva Bento, no cargo de Agente de Vigilância, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1023/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- 1. NAP:
- a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.
- b) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 29/09/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 08/12/2020, portanto, 70 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO

№ 067/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

(PROCESSO Nº 202130145-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§

2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 024/2020, de 31/03/2020 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Selma Carvalho Leal, no cargo de professora pedagógica - zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 10/2024 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- 1. NAP:
- a) Verificou-se, que a servidora tem 35% de ATS, o que culmina no valor a ser pago de R\$ 895,20. Compulsando os autos (fls. 07), vislumbra-se que a servidora recebeu somente 15% de ATS, no valor de R\$ 383.66, o que, salvo melhor juízo, denota uma disparidade entre o valor real que ela deveria receber. Sendo assim, solicita-se esclarecimento quanto a base de cálculo, utilizada pelo Instituto, para resultar no valor constante na portaria de fls. 06;
- b) Conforme as fls. 07 dos autos, verifica-se que a servidora fez jus ao provento denominado "Gratificação de Magistério", no percentual de 10% (dez por cento), culminando no valor de R\$ 255,77. No entanto, ao analisar a Lei Municipal nº 4.754/2010, não se localizou a previsão desse adicional, tampouco foi possível realizar, através da verossimilhança, alguma verba que corresponderia a esse adicional, mas que poderia estar somente equivocada a denominação. Sendo assim, devido à impossibilidade de se analisar minuciosamente o adicional ora apontado, solicita-se esclarecimento quanto a origem dessa verba, bem como seu enquadramento legal;
- c) A data de ingresso no serviço público em 05/02/2007 é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção como licença sem contribuição ou deduções, conforme for a situação concreta. A servidora ingressou









no serviço público aos 01/02/1989. Assim, faria jus ao regramento escolhido do (art. 6º da EC 41/2003);

- d) Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88;
- e) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 5 anos e 11 meses. Por esse motivo, solicita-se esclarecimento quanto a essa modalidade de inativação, precisamente quanto ao seu fundamento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

Protocolo: 46367

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0341/2024, DE 19/04/2024

Nome: MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 03 a 17/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46380

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0333 DE 18/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415522, de 10/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR**, para participar do I Encontro de Lideranças Políticas da Amazônia Brasileira, a realizar-se na cidade de Santarém/PA, no período de 24 a 27 de abril de 2024, concedendo-lhe 03 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0334 DE 18/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415535, de 11/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar do I Encontro de Lideranças Políticas da Amazônia Brasileira, a realizar-se na cidade de Santarém/PA, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Período	Diárias
Edmundo Matheus	ASSESSOR	500000935	24 A	2 e ½ (duas e
Monteiro Costa	ESPECIAL II		26/04/2024	meia)







2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0338 DE 19/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415437, de 12/03/2024;

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0192/2024 - TCM, de 13/03/2024, que concedeu diárias e passagens aéreas a Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, que seria realizada na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA No 0339 DE 19/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415432, de 11/03/2023;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 0197/2024 - TCM, de 15P/03/2024, que concedeu diárias e passagens aéreas ao Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, que seria realizada na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0344 DE 19/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da

Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415376 de 23/02/2024;

RESOLVE:

1 - Alterar a data da viagem do Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, para participar da Solenidade de Posse onde irá assumir a Vice-Presidência da ABRACOM do Biênio 2024/2025, e das Visitas Técnicas e Reuniões com os membros da nova Diretoria, nos Tribunais de Contas do Rio de Janeiro, que foram realizadas na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, concedida pela Portaria nº 0132/2024 de 23/02/2024, para o período de 25 a 29 de fevereiro de 2024.

2 - Autorizar a devolução de 02 (duas) diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0346 DE 22/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415558, de 19/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES, para participar do lançamento da Agenda Legislativa da ATRICON 2024, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, e após deslocamento para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, para participar da apresentação dos resultados do Programa Ciência e Gestão pela Educação, no período de 23 a 27 de abril de 2024, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46381







AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico/SRP nº 90002/2024

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material de consumo (material de expediente, material de limpeza e produção de higienização, material de copa e cozinha e de gêneros de alimentação).

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 8h do dia 15/05/2024.

Site: www.compras.gov.br.

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou

www.compras.gov.br.

Belém, 02 de maio de 2024.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Pregoeiro

Protocolo: 46387









